



Parecer Jurídico n. 45/2025

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 64/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 64/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do Projeto de Lei n. 64/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n. 1319/2012 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Carará.

Acompanha o referido Projeto a justificativa de sua proposição.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo consta, em síntese, que a iniciativa fortalece a política de valorização dos servidores de carreira, com a retenção de profissionais qualificados, o que promove a estabilidade institucional e contribui para o fortalecimento da Administração Pública. Além disso, também consta que a alteração busca adequar o Município às determinações da Instrução Normativa n. 04/2025, do IPE Saúde, proporcionando equilíbrio a responsabilidade fiscal e valorização do servidor.

2. PARECER

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

.Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

Inicialmente, importante mencionar os Princípios básicos que regem a Administração Pública, os quais estão esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal¹ e precisam ser assegurados em todos os atos praticados, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A alteração do dispositivo se destina a adequação a Instrução Normativa n. 04/2025, do IPÊ Saúde, que trouxe um novo modelo de contribuição para a União, Estados e Municípios, alterando para a contribuição sobre a faixa etária – idade. A referida Instrução Normativa relaciona-se a Lei Complementar n. 15.145/2018, a qual dispõe sobre o sistema IPE Saúde.

No que tange ao aspecto constitucional, cita-se o II, também do artigo 37, da Carta Magna, o qual dispõe:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: www.cmcarara.rs.gov.br

E-mail: cmcarara@gmail.com

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, traz as seguintes previsões:

Art. 33. É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que: **II** - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 8º. Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia: **VI** - organizar os quadros funcionais e o plano de carreira, assim como estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores.

Assim, juridicamente analisado, o Projeto de Lei não apresenta inconsistência de redação ou vícios de iniciativa/legislativa.

Ocorre que, a tramitação precisa seguir o disposto no artigo 39, II, §§1º e 2º da Lei Orgânica:

Art. 39. Além de outros projetos de lei referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, será necessária a presença de no mínimo dois terços e as deliberações serão por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores quando se tratar da votação de projetos de lei que tratem sobre: **VII** - o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações; § 1º Dos projetos previstos neste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada publicidade com a maior amplitude possível. § 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade organizada da sociedade civil poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Observado o supra disposto, o Projeto em tela deve aguardar o prazo de 15 (quinze) dias de sua publicação para que sejam apresentadas eventuais emendas, não podendo ser levado a votação na sessão do dia 18/08/2025.

Dessa feita, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 64/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa, tendo sido também apresentada a competente estimativa de impacto financeiro, mas não atenderá aos aspectos da legalidade como um todo caso levado a votação na sessão do dia 18/08/2025, pois estará descumprindo o prazo de 15 dias exigido pelo artigo 39 da Lei Orgânica, conforme acima descrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **exara parecer** pela regularidade legislativa e de iniciativa do Projeto de Lei n. 64/2025, devendo, no entanto, permanecer por 15 dias nesta Casa e depois, então, ser encaminhado a votação em Plenário.

Caráá, 18 de agosto de 2025.


Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo